



## PARECER JURÍDICO Nº 119/2026

**Assunto:** Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 006/2026.

**Autoria:** Vereador Daniel Angelo Passaia

**Ementa:** Extensão das Disposições de Incentivo e Apoio à Indústria Encantadense às Compras Públicas realizadas pelas Escolas Municipais.

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do vereador Daniel Angelo Passaia, apresentada em 24 de setembro de 2026.

A presente proposição pretende acrescentar novo artigo 5º ao projeto original, estendendo a aplicação da legislação de incentivo e apoio à indústria encantadense às compras públicas realizadas pelas escolas municipais, especialmente quando utilizados recursos vinculados à Lei Municipal nº 5.038/2023, que trata da gestão democrática nas escolas municipais.

A emenda prevê, ainda, a renumeração dos dispositivos subsequentes, preservando o conteúdo do atual artigo 5º do projeto original.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme seu artigo 30, incisos I e II.

A matéria apresentada relaciona-se ao desenvolvimento econômico municipal e à aplicação de diretrizes locais nas aquisições realizadas pelas escolas públicas, respeitadas as normas gerais de licitações e contratações, cuja edição compete à União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, a emenda foi apresentada por vereador no exercício da prerrogativa parlamentar prevista no artigo 122, § 1º, inciso III, e § 2º, do Regimento Interno, conforme indicado na própria proposição.

GUSTAVO  
MEZZOMO:0049281  
1008

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008  
Dados: 2026.09.28 07:31:51 -03'00'



A extensão do âmbito de aplicação de uma política legislativa, sem criação de órgãos, cargos ou alteração expressa da estrutura administrativa, não caracteriza, por si só, invasão da iniciativa reservada ao Poder Executivo.

## **2. Da Compatibilidade com as Normas de Licitações**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seus artigos 5º e 11, princípios e objetivos que abrangem a igualdade, a competitividade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. Nesse contexto, tem-se que a aplicação de diretrizes municipais de incentivo à atividade econômica nas compras escolares deve ocorrer sem instituir preferência territorial automática, exclusividade para fornecedores locais ou restrições injustificadas à participação de outros interessados.

A redação da emenda determina a observância da futura lei também nas aquisições escolares, sem estabelecer, diretamente, reserva de mercado ou dispensa de procedimento licitatório. Sua compatibilidade jurídica depende, portanto, de interpretação conforme a CF/88 e a legislação nacional de contratações públicas.

## **3. Da Extensão às Escolas Municipais**

A proposição busca assegurar que as diretrizes do projeto original alcancem as compras públicas realizadas pelas escolas municipais, especialmente aquelas custeadas com recursos disciplinados pela Lei Municipal nº 5.038/2023.

A medida deve respeitar a autonomia administrativa eventualmente conferida às unidades escolares, a destinação legal dos recursos, os procedimentos de contratação aplicáveis e os mecanismos de fiscalização e prestação de contas.

A extensão prevista não implica, por si só, alteração da destinação dos recursos ou autorização para procedimentos de contratação incompatíveis com a legislação federal. Registra-se que a íntegra do Projeto de Lei nº 006/2026 e da Lei Municipal nº 5.038/2023 não integra a documentação ora examinada e a análise da compatibilidade material definitiva deverá considerar seus dispositivos completos.

## **4. Da Técnica Legislativa**

A presente proposição apresenta natureza aditiva, com a inclusão de novo artigo 5º, sem substituição do dispositivo atualmente existente.

Recomenda-se, apenas, que a Comissão de Constituição e Justiça desta casa legislativa promova a correspondente renumeração dos artigos subsequentes, preservando a sequência normativa e a coerência do texto final.



### III – CONCLUSÃO

---

**Diante do exposto**, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela viabilidade jurídica da Emenda Aditiva nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 006/2026 e favoravelmente à sua regular tramitação**, considerando que a proposição, em sua redação apresentada, não estabelece diretamente preferência territorial obrigatória nem afasta as normas gerais de licitações e contratações públicas.

A presente manifestação fica condicionada à compatibilidade da emenda com o conteúdo integral do projeto original e com o regime jurídico de aplicação dos recursos destinados às escolas municipais, bem como à observância da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, ainda, a realização dos ajustes de técnica legislativa relativos à renumeração dos dispositivos subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 28 de setembro de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:004928110

08

Assinado de forma digital por

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Dados: 2026.09.28 07:33:13 -03'00'

**GUSTAVO MEZZOMO**

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713